



Solução de Consulta nº 236 - Cosit

Data 16 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

INFORMÁTICA.

Não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo III, entre outras, as atividades de: reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos.

Não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo V, entre outras, as atividades de: desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, serviços de hospedagem na internet, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

Eram vedadas até 31 de dezembro de 2014, mas a partir de 1º de janeiro de 2015 não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo VI, entre outras, as atividades de: suporte técnico em informática, manutenção em tecnologia da informação, tratamento de dados e provedores de serviços de aplicação.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 86, 24 DE MARÇO DE 2015.

ESCOLAS LIVRES, TÉCNICAS E PROFISSIONAIS.

As escolas livres são as não regulamentadas, de educação não formal, que não compõem quaisquer dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 1996 (LDB).

As atividades de aulas ministradas em regime de escola livre ou curso gerencial não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e as respectivas receitas são tributadas pelo Anexo III da LC nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, XI, art. 18, § 5º-B, I e IX, § 5º-D, IV, V, VI, § 5º-F, § 5º-H, § 5º-I, XII; Lei n.º 9.394, de 1996.

Relatório

A empresa acima identificada dirige-se a este órgão para formular consulta sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. Informa que opera com os seguintes CNAEs: principal (8599-6/03) e secundários (6209-1/00, 6311-9/00 e 6319-4/00).

3. Relata que é optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2003, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, utilizando o Anexo III para fins de cálculo e recolhimento dos tributos devidos, visto que presta serviços em treinamento em segurança da informação / vendas com segurança, o fazendo, no regime de escola livre / cursos gerenciais para interessados pessoas físicas e funcionários de empresas, no âmbito do seu estabelecimento em alguns casos e nas dependências dos tomadores de serviços, em outro, conforme negociado entre as partes em uma ou outra modalidade.

4. Menciona que recentemente houve a atualização da Lei Complementar n.º 123, de 2006, com a edição da Lei Complementar n.º 147, de 7 de agosto de 2014 (universalização do Simples), sendo que uma das mudanças foi a criação do Anexo VI que contempla aquelas atividades que antes eram impeditivas ao Simples Nacional. Acrescenta que o art. 18, § 5º-I, XII, dispõe: “outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar”.

5. Por fim, questiona: (i) a partir do ano calendário de 2015, a empresa deve recolher os tributos do Simples Nacional utilizando o Anexo III ou o novo Anexo VI; (ii) caso passe a exercer além da atividade de treinamento CNAE 8599-6/03, as demais secundárias informadas, em quais anexos estarão enquadradas para fins de tributação.

Fundamentos

6. O instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), subordina-se ao disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentados pela Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

7. Preliminarmente, cabe esclarecer que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar

a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pela consultante e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

8. A dúvida da consultante em relação à tributação no Simples Nacional das atividades referentes aos CNAEs 6209-1/00 (suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação), 6311-9/00 (tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet) e 6319-4/00 (portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet) foi objeto de Solução de Consulta Cosit n.º 86, de 24 de março de 2015, cuja Fundamentação e Conclusão estão reproduzidas a seguir nas partes que interessam a presente consulta:

Fundamentos

4. Quanto ao **suporte técnico em informática**, a matéria possui orientação vinculante na Solução de Consulta Cosit n.º 141, de 2 de junho de 2014, que assim dispõe:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. INFORMÁTICA. SUPORTE TÉCNICO. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O suporte técnico em programas e sistemas de computador é atividade intelectual de natureza técnica que impede a opção pelo Simples Nacional. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, XI.

...

11. O suporte técnico em informática (citado no texto do código CNAE n.º 6209/00) é expressamente citado pela CBO/2002 como atividade de analista de sistemas. Nas Notas Explicativas dessa CNAE, consta que ele abrange, entre outras atividades, o “assessoramento ao usuário na utilização de sistemas, remotamente ou em suas instalações, de modo a superar qualquer perda de performance ou dificuldade de utilização (help-desk)”.

12. Dessa forma, não resta outra maneira de tratar a atividade de suporte técnico em programas e sistemas de computador, pois segundo a legislação aduzida, tal atividade tem cunho intelectual, de natureza técnica e científica e, portanto, impede a opção pelo Simples Nacional, vez que não há na Lei Complementar n.º 123, de 2006, exceção ao inciso XI do art. 17 que se aplique a essa atividade.

13. Nada obstante, o suporte técnico prestado sem ônus adicionais pela empresa produtora do hardware, ou que elabora, licencia ou cede o direito de uso do software à tomadora do serviço, não pode ser considerado como impeditivo ao Simples Nacional, dado ao caráter acessório do serviço em relação ao produto (principal) e, por óbvio, a sua gratuidade.

5. Ou seja, o suporte técnico em informática é atividade vedada aos optantes pelo Simples Nacional até 31 de dezembro de 2014 (art. 17, inciso XI, da Lei Complementar n.º 123, de 2006), mas permitida a partir de 1.º de janeiro de 2015 (art. 15, inciso I, c/c art. 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 147, de 2014) e tributada pelo Anexo VI, cf. art. 18, § 5.º-I, inciso XII, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

6. Quanto à **manutenção em informática**, a matéria possui orientação vinculante na Solução de Consulta Cosit n.º 348, de 17 de dezembro de 2014, que assim dispõe:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. INFORMÁTICA. As atividades de instalação, reparação e manutenção de equipamentos de informática, desde que não sejam realizadas mediante cessão de mão de obra, estão excepcionadas das vedações à opção pelo Simples Nacional. As receitas delas decorrentes devem ser tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar n.º 123, de 2006. As atividades de treinamento em informática (executado por empresa comercial ou industrial), suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação constituem impedimento ao ingresso no Simples Nacional. Porém, a partir de 1º de janeiro de 2015, com a nova redação dada à Lei Complementar n.º 123, de 2006, pela Lei Complementar n.º 147, de 2014, tais atividades, desde que não sejam realizadas mediante cessão de mão de obra, não mais serão óbice à adesão ao Simples Nacional. As receitas delas decorrentes serão tributadas pelo Anexo VI da Lei Complementar n.º 123, de 2006. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar n.º 123, de 2006, arts. 17 e 18.

...

7. Ou seja, há uma distinção entre a “Reparação e Manutenção de Computadores e Equipamentos Periféricos” (9511-8/00) e a “Manutenção em Tecnologia da Informação” (6209-1/00). A primeira é permitida e tributada pelo Anexo III, cf. art. 18, § 5º-B, inciso IX, da Lei Complementar n.º 123, de 2006. Já a segunda é atividade vedada aos optantes pelo Simples Nacional até 31 de dezembro de 2014 (art. 17, inciso XI, da Lei Complementar n.º 123, de 2006), mas permitida a partir de 1º de janeiro de 2015 (art. 15, inciso I, c/c art. 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 147, de 2014) e tributada pelo Anexo VI, cf. art. 18, § 5º-I, inciso XII, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

8. Quanto ao **tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet**, o respectivo código CNAE (6311-9/00) encontrava-se citado no Anexo VII da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, que enumera os códigos CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional. Porque, para o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), só os serviços de hospedagem na internet eram permitidos aos optantes pelo Simples Nacional e tributados pelo Anexo V, cf. art. 18, § 5º-D, inciso VI, da Lei Complementar n.º 123, de 2006. Os demais eram vedados aos optantes pelo Simples Nacional até 31 de dezembro de 2014 (art. 17, inciso XI, da Lei Complementar n.º 123, de 2006), mas são permitidos a partir de 1º de janeiro de 2015 (art. 15, inciso I, c/c art. 16, inciso III, da Lei Complementar n.º 147, de 2014) e tributados pelo Anexo VI, cf. art. 18, § 5º-I, inciso XII, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

9. Por fim, quanto aos **portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet** (6319-4/00), são permitidos aos optantes pelo Simples Nacional porque não demandam, diretamente, conhecimentos de analista de sistemas ou programador, (cf. Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 4, de 25 de abril de 2005, expedido ao tempo do Simples Federal).

10. Se compreenderem o planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, no estabelecimento do optante, são tributados pelo Anexo V, cf. art. 18, § 5º-D, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Caso contrário, são tributadas pelo Anexo III. Nesta hipótese, se constituem ou não serviços de comunicação, trata-se de assunto que escapa à competência da Receita Federal do Brasil, cf. art. 113 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, porque a diferença entre os §§ 5º-E e 5º-F do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, está apenas na necessidade ou não de fazer os ajustes de ICMS e ISS, matéria de competência exclusivamente estadual, distrital e municipal, portanto fora da alçada federal.

Conclusão

À vista do exposto, conclui-se que:

Não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo III, entre outras, as atividades de: reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos. Não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo V, entre outras, as atividades de: desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, serviços de hospedagem na internet, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. Eram vedadas até 31 de dezembro de 2014, mas partir de 1º de janeiro de 2015 não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo VI, entre outras, as atividades de: suporte técnico em informática, manutenção em tecnologia da informação, tratamento de dados e provedores de serviços de aplicação

Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que o suporte técnico em programas e sistemas de computador é atividade intelectual, de natureza técnica e científica que impede ao consulente de optar pelo Simples Nacional, nos termos do art. 17, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

(...)

9. Quanto à tributação no Simples Nacional das atividades de treinamento em segurança da informação / vendas com segurança na modalidade escola livre / cursos gerenciais para interessados pessoas físicas e funcionários de empresas, a dúvida da consulente consiste em saber se as atividades descritas acima se enquadram no Anexo III ou no Anexo VI da Lei Complementar nº 123, de 2006.

10. Para responder a tal questionamento, devemos consultar as disposições da Lei Complementar nº 123, de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 2014, que determina no art. 18, § 5º-B, I e no § 5º-I, XII, o seguinte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas

nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

(...)

§ 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I – creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo; (sem destaque no original)

(...)

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)

(...)

*XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a **prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual**, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)*

11. Sobre as **escolas livres**, o Plenário do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP) assim estabeleceu no Parecer CNE/CP nº 15, de 4 de agosto de 2009, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no D.O.U. de 11 de setembro de 2009, Seção 1, p. 8:

Os cursos livres, de educação não formal, desenvolvem, obviamente, como afirma o próprio solicitante, atividades educacionais que podem ser complementares à educação escolar regida pela LDB e por normas que dela decorrem, no âmbito dos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino ou, ainda, de forma independente. Entretanto, esses cursos e programas de educação não formal, assim como as instituições que os ministram, não compõem quaisquer dos sistemas de ensino previstos na LDB. Essas instituições e programas educacionais funcionam a lareira dos sistemas de ensino e não são por eles regulados ou supervisionados. Alguns desses cursos e programas educativos podem até estar ligados, de alguma forma, a instituições escolares, mas não integram o portfólio de suas programações escolares regulares, as quais são, todas elas, reguladas pelo poder público. Outros podem ser planejados como complementares aos cursos regulares oferecidos pela instituição educacional. Se não estiverem, no entanto, incluídos no projeto pedagógico da escola que desenvolve educação escolar formal e não constarem dos currículos dos cursos ofertados, em regime de cooperação ou de intercomplementaridade, continuarão sendo livres, por não serem considerados como especificamente escolares, nos termos da própria LDB.

12. Assim, as escolas livres são as não regulamentadas, de educação não formal, que não compõem quaisquer dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).
13. Diante do exposto, percebe-se que treinamento em segurança da informação / vendas com segurança podem, em tese, ser ministrados na modalidade de escola livre ou como curso gerencial. Avaliar se os cursos de fato atendem aos requisitos normativos, não é matéria para este processo de consulta, que se restringe à interpretação da legislação tributária, conforme art. 46 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.
14. Destarte, se as aulas da consulente são ministradas em regime de escola livre ou curso gerencial, as receitas são tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme art. 18, § 5º-B, inciso I.
15. Contudo, caso a empresa não possua atividades que possam lhe caracterizar como escola livre, tratando-se apenas de uma empresa comercial ou industrial que realiza treinamento em informática ou curso gerencial, tais atividades, desde que não sejam realizadas mediante cessão de mão de obra, terão as receitas tributadas pelo Anexo VI da Lei Complementar nº. 123, de 2006, conforme já exposto na Solução de Consulta Cosit nº 348, de 17 de dezembro de 2014:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. INFORMÁTICA.

As atividades de instalação, reparação e manutenção de equipamentos de informática, desde que não sejam realizadas mediante cessão de mão de obra, estão excepcionadas das vedações à opção pelo Simples Nacional. As receitas delas decorrentes devem ser tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar nº. 123, de 2006.

As atividades de treinamento em informática (executado por empresa comercial ou industrial), suporte técnico e manutenção em tecnologia da informação constituem impedimento ao ingresso no Simples Nacional. Porém, a partir de 1º de janeiro de 2015, com a nova redação dada à Lei Complementar nº. 123, de 2006, pela Lei Complementar nº. 147, de 2014, tais atividades, desde que não sejam realizadas mediante cessão de mão de obra, não mais serão óbice à adesão ao Simples Nacional. As receitas delas decorrentes serão tributadas pelo Anexo VI da Lei Complementar nº. 123, de 2006.”

Conclusão

16. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:
- 16.1 Não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo III, entre outras, as atividades de: reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos.
- 16.2 Não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo V, entre outras, as atividades de: desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, serviços de hospedagem na internet, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

- 16.3 Eram vedadas até 31 de dezembro de 2014, mas partir de 1º de janeiro de 2015 não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo VI, entre outras, as atividades de: suporte técnico em informática, manutenção em tecnologia da informação, tratamento de dados e provedores de serviços de aplicação.
- 16.4 As escolas livres são as não regulamentadas, de educação não formal, que não compõem quaisquer dos sistemas de ensino previstos na LDB.
- 16.5 As atividades de aulas ministradas em regime de escola livre ou curso gerencial não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e as respectivas receitas são tributadas pelo Anexo III da LC nº 123, de 2006.

À Chefia da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal.

Assinado digitalmente
ÂNGELA MACHADO GÓES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir da Cosit.

Assinado digitalmente
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit 05

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit